**DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1632/2015**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14978/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1385250 |
| **ÓRGÃO JURISDICIONADO** | : COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **REQUERENTE** | : MATIAS GONSALES SOARES – EX-DIRETOR. |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO |
| **RELATOR** | : RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO – DEFERIMENTO RESCISÃO DA DECISÃO ANTERIOR – NOVA DECISÃO PROFERIDA – REGULARIDADE DA EXECUÇÃ FINANCEIRA DE CONTRATO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade o conhecimento a pedido de revisão se impõe.

Se o requerente, em suas razões e documentos apresentados, obtém êxito em demonstrar que a execução financeira do contrato em questão foi corretamente formalizada, não existindo nenhuma pendência a justificar a mantença da decisão guerreada, é de se deferir o pedido, com a rescisão desta para que outra, considerando como regular dita execução deve ser proferida, observados que foram os termos do art. 154 do Regimento Interno, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

## II – RELATÓRIO:

O presente processo foi autuado em decorrência de propositura de Recurso Ordinário por parte do Sr. Matias Gonsales Soares, ex Diretor-Presidente da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS, em face à **DECISÃO SIMPLES N° 01/SECSES-689/2011**, proferida pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, que entendeu por declarar irregular e ilegal a execução financeira do Contrato de Obra nº C-020/2009, e aplicou multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS ao Diretor Presidente recorrente.

Em suas razões o Ordenador de Despesas aduziu não haver justificativas para a decisão proferida que considerou o mesmo revel bem como

atestou ausência de documentos destinados a demonstrar a correta execução financeira do Contrato.

Anotou que, efetivamente, não ocorreu a revelia porque o mesmo compareceu de modo atempado com a resposta à sua intimação, momento em que encaminhou documentos mas que por uma falha no Setor de Protocolo desta Corte de Contas dita resposta não foi juntada em tempo hábil, tendo gerado a Análise Conclusiva n. 07128/2011 por parte da DEAMA, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas considerando revel e não comprovada a execução financeira, aplicando-lhe multa.

Apresenta em sua defesa a seguinte cronologia dos fatos:

> Quanto a Decretação de Revelia do Ordenador de despesas em 14/06/2011 referente à Notificação OF.GAB.CONS.ICN N° 511/2011 de 02/05/2011, conforme fls. 907. A Revelia decretada encontra-se eivada de vícios formais, eis porque que o Sr. Matias Gonsales Soares respondeu a Notificação em 24/05/2011, bem como apresentou todos os documentos requeridos, como se depreende da cópia do ofício MSGÁS protocolizado sob o n° 01080546 em 24/05/2012 à s 15:41.

Destaca que quando foram juntadas as justificativas e os documentos encaminhados, já haviam sido concluídas as etapas de análise e parecer, não podendo ser penalizado por uma clara falha do Setor de Protocolo desta Corte e para que dúvidas não pairem apresenta cópia de todos os ofícios comprovando que atendeu aos prazos das Instruções Normativas.

Finaliza requerendo a reforma da Decisão Simples n° 01/SECSES-689/2011, para declarar a legal e regular a contratação com a Empresa SPCAD Soluções Integradas Ltda e eximir o recorrente da penalidade de multa aplicada no valor de 100 (Cem) UFERMS.

As razões foram recebidas pelo Presidente desta Corte de Contas que demonstrou ter decorrido o prazo para o manejo do Recurso Ordinário, e asseverou, *verbis:*

> No entanto, tal recurso, pode ser recebido como Pedido de Revisão, em nome do princípio da ampla defesa

> e do contraditório, além do principio da fungibilidade dos recursos, (...).

Assim o recurso foi recebido e tramita como Pedido de Revisão, tendo o Presidente desta Corte determinado sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos determinei a remessa à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, que através da Análise 7879/2015, descreve as razões do recorrente ao tempo em que colaciona cópia extraída da tela do sistema informatizado desta Corte de Contas atestando que, efetivamente o recorrente cumpriu com todas as suas responsabilidades durante a tramitação dos autos principais – TC/MS n. 6703/2009 -, concluindo assistir razão ao recorrente *visto que as justificativas e documentos encaminhados e juntados aos autos, aqui acolhidas, tiveram o condão de sanar as irregularidades que fundamentaram Decisão Simples n° 01/SECSES-689/2011*.

Em seguida o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8442/2015, relatando o processo, e em preliminar opinou pelo conhecimento do pedido, para no mérito concordar com o posicionamento adotado pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e concluir pelo conhecimento e provimento ao recurso *para rescindir a r. Decisão Simples da 1ª Câmara, sob o numero 689/2011, e proferir outra em seu lugar declarando legal e regular a execução financeira do Contrato de Obra nº C-020/2009 e isentando o interessado da multa aplicada anteriormente.* É o relatório

## III – VOTO:

Como relatado, o requerente fundamentou suas razões em questões de direito, no momento em que demonstrou ter cumprido com todas as exigências resultantes das intimações que lhe foram endereçadas, dentro dos prazos das Instruções Normativas emitidas por esta Corte de Contas, ao tempo em que igualmente demonstrou que a razão do julgamento originário ter sido em seu desfavor deveu-se exclusivamente por uma falha que atribuiu ao Setor de Protocolo desta Corte que não procedeu à juntada aos autos de todas as respostas e documentos que encaminhou.

Comprovou suas alegações através do encaminhamento com as

razões, de cópia dos ofícios remetidos, bem como dos documentos a demonstrar a correta execução financeira do contrato o que foi comprovado pela Análise procedida pela DEAMA – f. 82/87, e pelo Parecer do Ministério Público de Contas – f. 88/91.

Compulsando os autos outro não pode ser o entendimento uma vez que restou efetivamente demonstrado que a falha ocorreu pela demora na juntada dos documentos pelo Setor de Protocolo desta Corte de Contas que quando o fez, tanto a Análise Técnica quanto o Parecer Ministerial já haviam sido proferidos, e nesse sentido foi o julgamento pela irregularidade da execução financeira do contrato com aplicação de multa em desfavor do Diretor Presidente, ora recorrente.

Assim postas estas questões, a todo evidente que outro julgamento deve ser proferido com vistas a corrigir a falha e decidir pela regularidade uma vez que o recorrente logrou demonstrar que a execução financeira do contrato em questão foi corretamente formalizada, não existindo nenhuma pendência a justificar a mantença da decisão objeto do presente pedido.

Nestes termos, observados que foram os termos do art. 154 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:** Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão nos termos do despacho de admissibilidade proferido pelo Presidente desta Corte de Contas; Pelo seu **DEFERIMENTO,** acolhendo-se os fundamentos fáticos documentais e legais, a permitir que seja rescindida a **Decisão Simples n. 689/2011**, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, e outra seja proferida nos seguintes termos: *"**Pela declaração de regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº C-020/2009**, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS, CNPJ/MF nº 02.741.679/0001-03, por seu Diretor Presidente, Senhor Matias Gonsales Soares, CPF/MF nº 530.304.949-34, e seu Diretor Técnico, Senhor Eduardo Cabral Passos, CPF/MF nº 532.687.417-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa SPCAD Soluções Integradas Ltda., CNPJ/MF nº 02.066.730/0001-10, por seu Procurador, Senhor Fábio Sampaio Bordin, CPF/MF nº 131.341.448-40, como contratada*, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012".

**Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral**

Com o relator.

**Conselheiro: Iran Coelho das Neves:**

Com o relator.

**Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:**

Com o relator.

**Conselheiro Jerson Domingos:**

Com o relator.

## IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 026ª Sessão Ordinária do dia 11 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pelo conhecimento do presente pedido de revisão, nos termos do despacho de admissibilidade proferido pelo Presidente desta Corte de Contas; II) pelo seu deferimento, acolhendo-se os fundamentos fáticos documentais e legais, a permitir que seja rescindida a Decisão Simples nº 01/00689/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, e outra seja proferida nos seguintes termos: pela declaração de regularidade da execução financeira do contrato de obra nº C-020/2009, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS, CNPJ/MF nº 02.741.679/0001-03, por seu Diretor-Presidente, Senhor Matias Gonsales Soares, CPF/MF nº 530.304.949-34, e seu Diretor-Técnico, Senhor Eduardo Cabral Passos, CPF/MF nº 532.687.417-20, como contratante, e, de outro lado, a empresa SPCAD Soluções Integradas Ltda., CNPJ/MF nº 02.066.730/0001- 10, por seu procurador, Senhor Fábio Sampaio Bordin, CPF/MF nº 131.341.448- 40, como contratada, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém

fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos e o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande-MS 11 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa